



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.900774/2008-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-005.180 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2018
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - PIS/PASEP
Recorrente STEEL LOOP INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO AO CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA.

O direito a compensação demanda a comprovação do crédito pelo interessado. Alegações desprovidas de provas documentais resultam insuficientes para o deferimento do ato declarado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lazaro Antonio Souza Soares, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

Tratam os autos de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ/RPO, que não reconheceu o direito creditório, considerando improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Dos Fatos

O Contribuinte buscou via PER/DCOMP nº 23351.84781.150704.1.3.04-1676 a compensação de débito de COFINS (cód.5856) do período de apuração 06/2004 com crédito de PIS/PASEP por recolhimento a maior que o devido, via DARF, do período de apuração 12/2003, arrecadado na data de 15/01/2004.

Do Despacho Decisório

A DRF LIMEIRA em apreciação ao pleito da contribuinte proferiu Despacho Decisório com data de emissão 20/05/2008 (e-fls.7), pela não homologação da compensação pretendida, em face de inexistência de crédito disponível, pois o valor do DARF foi integralmente utilizado para quitação de débito do PIS/PASEP do período de apuração 31/12/2003.

Da Manifestação de Inconformidade

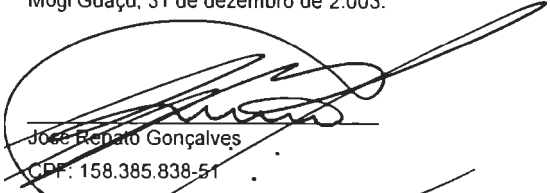
Não satisfeito com a resposta, o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade, justificando que: *“Em janeiro de 2.003 houve um equívoco e aconteceu que a empresa recolheu a maior os valores do pis no período de dezembro de 2002 a dezembro de 2.003 e alguns pelo código indevido também (8109 — antigo) mas a Receita nos orientou a fazer o Redarf se viesse alguma cobrança apenas, pois a empresa optou pelo cálculo através do regime não cumulativo sobre receita bruta auferida”*; anexou cópia do DARF que reflete o valor do crédito indicado na PER/DCOMP e diante desses fatos, elaborou e juntou planilha a seguir transcrita, acreditando no direito que lhe é conferido, comprovado a inexistência de má fé e demonstrada a insubsistência do despacho decisório, requer o deferimento de seu pleito.

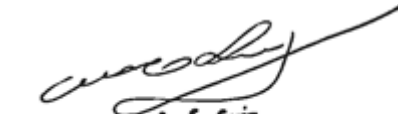
STEEL LOOP INDUSTRIAL DO BRASIL LTOA

Saldo em 01/12/2002 - Estoque: 0,65% de RS 574.328,40..... RS 3.733,1

Mês/Ano	Vendas	Compras	Saldo	PIS a	PIS	a Recuperar
12/2002	R\$ 144.543,59	RS	RS 72.799,26	Recolher R\$	Recolhido	RS 1.183,78
01/2003	R\$ 75.284,22	RS 71.120,90	RS 4.163,32	RS 68,69	R\$ 1.243,01	R\$ 1.174,32
02/2003	R\$ 194.327,31	RS 142.238,41	RS 52.088,90	RS 859,47	R\$ 3.206,40	R\$ 2.346,93
03/2003	R\$ 269.805,40	R\$ 140.434,12	RS 129.371,28	RS 2.134,63	RS 4.451,78	R\$ 2.317,15
04/2003	RS 247.127,33	RS 167.687,22	RS 79.440,11	RS 1.310,76	RS 4.077,60	RS 2.766,84
05/2003	RS 183.193,65	RS 141.965,71	RS 41.227,94	RS 680,26	RS 3.022,69	R\$ 2.342,43
06/2003	RS 184.542,46	RS 180.365,51	RS 4.176,95	RS 68,92	R\$ 3.044,95	R\$ 2.976,03
07/2003	RS 115.829,07	RS 68.235,22	RS 47.593,85	RS 785,30	R\$ 1.911,18	RS 1.125,88
08/2003	RS 80.982,53	RS 28.786,83	RS 52.195,70	RS 861,23	R\$ 1.336,22	RS 474,99
09/2003	RS 81.003,70	RS 38.669,64	RS 42.334,06	RS 698,51	RS 1.336,56	R\$ 638,05
10/2003	RS 141.451,95	R\$ 85.044,44	RS 56.407,51	RS 930,73	RS 2.333,96	R\$ 1.403,23
11/2003	R\$ 126.813,12	RS 87.247,01	RS 39.566,11	RS 652,84	RS 2.092,42	RS 1.439,58
12/2003	R\$ 120.042,52	RS 82.274,05	RS 37.768,47	RS 623,18	RS 1.980,70	RS 1.357,52
Total:	R\$ 1.964.946,85	R\$ 1.305.813,39	R\$ 659.133,46	R\$ 10.875,71	R\$ 32.422,44	R\$ 21.546,73

Mogi Guaçu, 31 de dezembro de 2.003.


José Renato Gonçalves
CPF: 158.385.838-51


Maria Angela Colazzo Leis
C.R.C. 128390 / SP

Do Julgamento de Primeiro Grau

Encaminhado os autos à 1ª Turma da DRJ/RPO, esta julgou improcedente a manifestação de inconformidade, cujos fundamentos encontram-se sintetizados na ementa assim elabora:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/01/2004

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

A homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo demanda a comprovação da liquidez e certeza do crédito.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/01/2004

IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

As alegações apresentadas na impugnação devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, sob risco de impedir sua apreciação pelo julgador administrativo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do Recurso Voluntário

O sujeito passivo ingressou tempestivamente com recurso voluntário (e-fls. 41 a 44) contra a decisão de primeiro grau, com o intuito de ver seu pedido atendido, limitando-se a repisar os fatos e argumentos da manifestação de inconformidade, sem apresentar as provas pertinentes ao caso como bem observado pela autoridade julgadora de primeiro grau.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

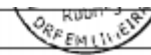
Conselheiro Relator Cássio Schappo

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A questão que se discute teve início com a apresentação de PER/DCOMP declarando a compensação de débito de COFINS (cód. 5856) do período de apuração Junho/2004, com crédito por pagamento indevido ou a maior de PIS (vide e-fls.4):

Processo nº 10865.900774/2008-81
Acórdão n.º 3401-005.180

S3-C4T1
Fl. 5

Darf PIS/PASEP

01.Período de Apuração: 31/12/2003
CNPJ: 00.487.253/0001-31
Código da Receita: 6912
Nº da Referência: 000000000000000000
Data de Vencimento: 15/01/2004
Valor do Principal
Valor da Multa
Valor dos Juros
Valor Total do Darf
Data de Arrecadação: 15/01/2004

1.980,70
0,00
0,00
1.980,70

A unidade de origem informou no despacho decisório que inexistiu o crédito, pois o valor do DARF foi integralmente utilizado para quitação do débito declarado de PIS/PASEP para o período 12/2003.

A Contribuinte com base em alegações entende que não pode ser prejudicada pelo simples erro de forma, sem ter causado prejuízo ao erário. Demonstra na planilha acima reproduzida, que para o período de apuração 12/2002 a 12/2003, estaria sujeita ao recolhimento do PIS pelo regime não cumulativo na alíquota de 1,65% e por equívoco a empresa recolheu a respectiva contribuição, inclusive em alguns meses com o código 8109 (do regime cumulativo), sem levar em consideração, na apuração do valor devido, os créditos a que teria direito. Esse fato é que resultou no recolhimento indevido ou a maior, cuja diferença corresponde ao crédito que deu base à compensação realizada nas PER/DCOMP apresentadas.

É de se destacar que o valor do PIS/PASEP apurado e declarado ao fisco é igual ao crédito vinculado, como pode ser observado pelas telas dos sistemas da Receita Federal do Brasil juntadas ao processo.

Restringe-se a Recorrente a manifestar sua discordância com a não homologação da compensação praticada, sem nada comprovar quanto a disponibilidade do crédito através de seus registros contábeis ou apresentando declarações retificadoras (DACon e DCTF). Prende-se única e exclusivamente ao fato alegado, consubstanciado pela planilha resumo, de que teriam ocorrido pagamentos a maior que o devido de PIS/PASEP no período de 12/2002 a 12/2003.

O Auditor Fiscal da DRJ de Ribeirão Preto/SP, que conduziu o voto do acórdão recorrido, fez constar que: “*para atestar a liquidez e certeza do crédito alegado, como a espécie demanda, deveria a interessada ter apresentado documentos contábeis/fiscais para a comprovação da ocorrência do indébito em foco. Contudo, a peça de contestação prende-se em informar sobre alegado erro de apuração do tributo declarado em face da legislação regente, não trazendo qualquer documentação comprobatória sobre a efetiva base de cálculo da referida contribuição e também do indébito utilizado na declaração de compensação*”.

Cabe ainda destacar do voto do acórdão recorrido:

Com efeito, conforme se observa no extrato de fl. 30, o pagamento realizado em 15/01/2004 correspondeu exatamente ao valor do débito do tributo declarado na DCTF, não restando, assim, qualquer crédito passível de compensação relativamente a este pagamento. E também no DACon entregue pela contribuinte (fls. 27/29) o valor do débito apurado corresponde àquele declarado em DCTF. Mas, como se viu, informa a reclamante que o valor declarado não considerou a correta apuração do valor devido, conforme demonstrada em seu "resumo".

Ora, para atestar a liquidez e certeza do crédito alegado, como a espécie demanda, deveria a interessada ter apresentado documentos contábeis/fiscais para a comprovação da ocorrência do indébito em foco. Contudo, a peça de contestação prende-se em informar sobre alegado erro de apuração do tributo declarado em face da legislação regente, não trazendo qualquer documentação comprobatória sobre a efetiva base de cálculo da referida contribuição e também do indébito utilizado na declaração de compensação.

Portanto, foi oportunizado a contribuinte exercer o seu amplo poder de defesa, conforme direito prescrito na Lei do PAF, nº 9.430/1996 e nada foi feito na fase recursal, nenhum demonstrativo contábil/fiscal foi apresentado, como também, declarações retificadoras (DACon e DCTF) ou mesmo a DIPJ, que resultasse em meio de prova a dar convencimento a uma melhor análise passível de atender a compensação requerida.

Reflete, nesse caso, completo desinteresse da Recorrente de agir em favor de sua causa, quando repete em seu recurso as alegações anteriormente produzidas, sem se dar ao trabalho ou se empenhar na produção de provas básicas a dar suporte ao crédito relacionado com a compensação pretendida.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo